



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068704-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ADEMAR ROMANIN LOBATO, Impetrantes GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA, é impetrado DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36198 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2068704-60.2025.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR10
EXECUÇÃO PENAL: 7000106-32.2012.8.26.0482
IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE: ADEMAR ROMANIN LOBATO

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime. Ordem denegada. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado em favor de Ademar Romanin Lobato, condenado a 22 anos, 07 meses e 14 dias de reclusão, pleiteando progressão ao regime semiaberto. Alega constrangimento ilegal pela negativa de análise do pedido de progressão. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu a progressão de regime com base em exame criminológico desfavorável e histórico de faltas disciplinares. III. Razões de Decidir: 3. O exame criminológico apontou incapacidade do paciente de formular juízo crítico adequado, justificando a negativa de progressão. 4. O histórico de faltas disciplinares graves do paciente reforça a decisão de manter o regime fechado. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige apurado senso de responsabilidade, não demonstrado pelo paciente. 2. A decisão de indeferir a progressão está fundamentada em aspectos objetivos e subjetivos desfavoráveis.*

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ADEMAR ROMANIN LOBATO**, sob alegação de que ele está sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/DEECRIM UR10.

Consta da impetração que o paciente foi condenado às penas de 22 anos, 07 meses e 14 dias, em regime fechado.

Pleiteou a progressão ao regime semiaberto, contudo, o d. Magistrado *a quo* “deliberou pela impossibilidade de se apreciar o pleito, a fim de proceder com a análise da situação, em razão de ter havido recente submissão ao exame criminológico (novembro de 2024), sem a consequente ‘mudança na personalidade do reeducando’”.

Insurge-se contra essa decisão.

Assevera que o sentenciado alcançou o lapso temporal exigido para a progressão de regime, em 06 de fevereiro de 2025 e que possui atestado de bom comportamento carcerário.

Aponta para violação ao princípio da legalidade e na inafastabilidade da jurisdição, porquanto não há previsão para tempo necessário para reanálise do mérito do pedido.

Acena, outrossim, para aspectos favoráveis do exame criminológico.

Diante disso, requer, liminarmente, a progressão ao regime semiaberto. No mérito, pede a confirmação do pedido.

Indeferida a liminar (fls. 44/45), foram prestadas as informações de estilo (fls. 48/289), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 295/301).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, narrou o andamento processual, informando que:

“- Extrai-se dos autos que o sentenciado encontra-se atualmente preso na Penitenciária I de Capela do Alto para cumprimento de condenações no importe de 22 anos, 07 meses e 14 dias de reclusão em regime inicial fechado.

- a propósito do contido na inicial, cabe-me informar que, em 29/11/2024, foi indeferido por este Juízo o pedido de progressão de regime por ausência do requisito subjetivo, uma vez que os laudos do exame criminológico atestaram ausência de crítica (fls. 781/789 e 797);
- em 24/01/2025 a Defesa ingressou com novo pedido, o qual foi indeferido em razão do exíguo lapso temporal do último exame realizado (fls. 815 e 834);
- não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento por parte deste juízo;
- a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 14/04/2034”.

Diante de tais informações, é forçoso concluir que esta *actio* aparenta ser, de fato, proposta em substituição ao recurso cabível (Agravo de Execução Penal).

Esta c. Câmara, de todo modo, tem se manifestado pelo conhecimento da ordem em hipóteses como a presente; todavia, não como substituto do recurso cabível, mas como ação constitucional que é, visando apurar a existência de constrangimento ilegal.

Diante da opção processual manifestada pelo impetrante, o *writ* há de ser examinado sob essa perspectiva. Em outras palavras, sua concessão dependerá da adequada demonstração, pelo n. Impetrante, da ocorrência do citado constrangimento ilegal.

Firmada essa premissa, é caso de denegação da ordem.

Cuida-se de sentenciado que cumpre sanção total de 22 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 14 de abril de 2034, pela prática de dois crimes de receptação, dois crimes de roubo

duplamente majorado e um crime de roubo majorado.

A análise das informações enviadas, assim como dos documentos trazidos com a impetração, permite concluir que o paciente ostenta nove faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última cometida em 21/06/2023 e reabilitada em 21/06/2024.

Além disso, o resultado do exame criminológico se mostrou contrário ao benefício postulado pelo paciente, observando do quanto ali pontuado que *“O sentenciado aparenta incapacidade de formular juízo crítico adequado, contrário a concessão do benefício RSA ora pleiteado”* (fl. 259).

Destarte, muito embora o paciente ostente bom comportamento carcerário, fato que submetido ao exame criminológico foram apresentados aspectos desfavoráveis, além de seu histórico criminal não lhe favorecer, diante das faltas disciplinares cometidas.

Diante disso, os aspectos informados, além de criarem dúvidas sobre a sua disposição em melhorar, sobre o controle que possui sobre seus impulsos e sobre seu senso de responsabilidade, também figuram como obstáculo à pronta reintegração social, sendo de rigor a conclusão de que o paciente ainda necessita de mais tempo para absorver a terapêutica penal, já que o regime mais brando exige apurado senso de responsabilidade, ainda não demonstrado de maneira segura pelo reeducando.

Assim, percebe-se que o pleito do paciente não pode ser atendido, pois a aferição do mérito se refere à sua conduta global e dela faz parte um acréscimo na confiança nele depositada e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade.

Registre-se, ainda, que a decisão que indeferiu a progressão ao regime encontra-se bem fundamentada e, de tudo se observa que o d. Magistrado *a quo* deu a solução adequada ao caso em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, portanto, que não restou evidenciado o suposto constrangimento ilegal apontado no *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator